



Brasília, 15 de abril de 2011

Ilma. Sra.
Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora-Substituta do CONAMA
Ministério do Meio Ambiente

**Ref. Proposta de resolução do
CONAMA - NOVA FASE - PROMOT -
para regulamentar nova fase, mais
restrita, do Programa de Controle da
Poluição do Ar por Ciclomotores,
Motociclos e Veículos Similares -
PROMOT - Volume I**

RELATÓRIO SOBRE O PEDIDO DE VISTAS

O presente relatório tem por objetivo sugerir aperfeiçoamentos à proposta de resolução para a nova fase do PROMOT, apresentado na 45ª Reunião da CT de Controle e Qualidade Ambiental – CTCQA do CONAMA de 14/Mar/2011, e que foi solicitado pedido de vista pela CNI.

Modificações sugeridas à Proposta para o nova fase do PROMOT

Relativamente à minuta de Resolução do PROMOT 4, a ABRACICLO entende que não se faz necessária alteração substancial do texto, mas tão somente duas pequenas complementações, cujos respectivos textos seguem abaixo:

- Artigo 7º: sugerimos mencionar duas Resoluções adicionais da ANP, atualmente em vigor, tendo em vista tratar-se de regulamentação técnica aplicável aos combustíveis de referência para a gasolina, o álcool etílico combustível, o óleo diesel e o gás combustível veicular.

Além disso, inserimos, ao final do parágrafo, a previsão expressa de observância do disposto no artigo 7º, caput, da Lei 8723/93, que prevê a obrigatoriedade do fornecimento de combustíveis comerciais e de referência pelos órgãos responsáveis pela especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis.

Segue sugestão de texto:

*Art. 7º. Para fins de desenvolvimento e homologação, as especificações dos combustíveis de referência para a gasolina, o álcool etílico combustível, o óleo diesel e o gás combustível veicular, serão as estabelecidas nos regulamentos técnicos constantes das Resoluções ANP nº 21, de 2 de julho de 2009, nº **38 de 9 de dezembro de 2009**, nº **23, de 06 de julho de 2010**, nº 40, de 24 de dezembro de 2008, nº 16, de 17 de junho de 2008, e norma ABNT NBR nº 8689, de 2006, respectivamente ou em legislação que venha substituí-las, **observando-se, ainda, o***



disposto no art. 7º, caput, da Lei nº 8723/93 quanto à disponibilidade comercial dos combustíveis a serem fornecidos.

- Artigo 9º: sugerimos a inclusão do parágrafo 3º, tendo em vista a necessidade de se definir regras próprias para a execução de testes de rodagem visando a aferição de durabilidade de emissões de gases para motocicletas comercializadas acima de 10.000 unidades ao ano, sobretudo nos casos em que inicialmente não havia previsão de comercialização do referido volume, mas sim inferior.

Segue sugestão de texto:

§ 3º Para os agrupamentos de motores que apresentarem um aumento na previsão do volume de vendas, no momento da revalidação da LCM para o ano seguinte, superando o limite de dez mil unidades por ano, admitir-se-á, em razão da duração dos ensaios para determinação dos fatores de deterioração, que estes sejam declarados num prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, fora o ano corrente, contado a partir da data de emissão da revalidação da LCM.

Wanderley Coelho Baptista
Conselheiro Suplente da CTCQA